

causado ao erário, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.675

Processo nº. 2006/50327-0

**Assunto:** Prestação de Contas do 5º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUAL DO GUAMÁ, exercício financeiro de 2005.

**Responsável:** Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA – Diretora à época

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA – Diretora à época, C.P.F. nº. 044.598.572-00, ao pagamento da importância de R\$217.138,18 (duzentos e dezessete mil, cento e trinta e oito reais e dezoito centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar a multa de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.676

Processo nº. 2007/51683-5

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 404/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº. 397.774.562-04, ao pagamento da importância de R\$28.367,48 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) atualizada a partir de 30/06/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$- 14.183,74 (quatorze mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), pelo dano ao erário, e R\$-200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.677

Processo nº. 2007/52094-5

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 179/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época CPF nº. 223.713.841-53, a devolução da importância de R\$ 8.140,00 (oito mil, cento e quarenta reais), atualizada a partir de 08.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela dano ao erário e, R\$ 1.000,00 (mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.678

Processo nº. 2007/54306-6

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2005, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA DO JUBIM e a ALEPA.

**Responsável:** Sr. HAMILTON AMADOR GARCIA – Presidente

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III c/c os arts. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de \$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem devoluções de valores, porém, aplicar ao Sr. HAMILTON AMADOR GARCIA – Presidente, (C.P.F. nº 105.521.202-78), as multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.679

Processo nº. 2009/51763-5

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 039/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

**Responsável:** Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor-Executivo.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 10.000,00( dez mil reais) e aplicar ao Sr. João Farias Guerreiro, diretor executivo, CPF nº 047.044.872-53, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.680

Processo nº. 2007/51251-7

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 057/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE ARARI e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. **Fernando Antônio Lobato Tavares**, Prefeito à época, CPF nº. 049.560.602-20, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.681

Processo nº. 2007/53054-1

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 028/2006 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época, CPF nº.033.064.532-34, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.682

Processo nº. 2007/54178-5

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 001/2005 firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

e a ADEPARÁ.

**Responsável:** Srs. MANOEL MALHEIROS TOURINHO e MARCO AURÉLIO LEITE NUNES – Reitores à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), e aplicar ao Sr. MARCO AURÉLIO LEITE NUNES, Reitor à época, CPF nº. 037.327.972-87, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.683

Processo nº. 2008/53173-2

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 276/2007 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. “ENEIDA DE MORAES” e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. LUIZ OTÁVIO GOULART CASTRO, Coordenador.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), com isenção de multa regimental ao responsável.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.684

Processo nº. 2009/51972-1

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Recorrente:** Sr. ALVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE CURRALINHO.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 44.861 de 17/03/2009.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

### RESUMO DE DIÁRIAS DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2010. NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 144274

#### PORTARIA Nº.1179-GP, DE 09 AGOSTO 2010.

**Nome:** MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE / **Cargo:** DESEMBARGADOR / **Matrícula:** 13978 / **Nº. de Diárias:** 2.½ (duas e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** RECIFE/PE / **Período:** 12 a 14/08/10 / **Objetivo:** PARTICIPAR DO 84º ENCONTRO DO COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES TJ BRASIL.

#### PORTARIA Nº.1180-GP, DE 09 AGOSTO 2010.

**Nome:** MARCIO SANTOS BARATA / **Cargo:** OFICIAL JUSTIÇA AVALIADOR / **Matrícula:** 4154 / **Nº. de Diárias:** ½ (meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** MARABÁ/PA / **Período:** 12/08/10 / **Objetivo:** ACOMPANHAR OBRA DE REFORÇO ESTRUTURAL DO FÓRUM.

#### PORTARIA Nº.1181-GP, DE 09 AGOSTO 2010.

**Nome:** JOSÉ LUIZ SARMENTO DE ARAÚJO / **Cargo:** TÉCNICO ESPECIAL II / **Matrícula:** 40720 / **Nº. de Diárias:** ½ (meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** MARABÁ/PA / **Período:** 12/08/10 / **Objetivo:** FISCALIZAR OBRA DO FÓRUM.

#### PORTARIA Nº.1182-GP, DE 09 AGOSTO 2010.

**Nome:** DAVISON GUIMARÃES ARAÚJO DA SILVA / **Cargo:** AUXILIAR JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 69647 / **Nº. de Diárias:** 1.½ (uma e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** PARAGOMINAS/PA / **Período:** 12 e 13/08/10 / **Objetivo:** VISITA TÉCNICA PARA INSTALAÇÃO DE ATIVOS DE REDE E CIRCUITO MPLS DA EMBRATEL.

#### PORTARIA Nº.1183-GP, DE 09 AGOSTO 2010.

**Nome:** ANTÔNIO WILDES LOPES ROCHA / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 66320 / **Nº. de Diárias:** 1.½ (uma e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** SÃO CAETANO DE ODIVELAS E BUJARU/PA / **Período:** 12 e 13/08/10 / **Objetivo:** LEVANTAR NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO PREDIAL NOS FÓRUMS.

#### PORTARIA Nº.1184-GP, DE 09 AGOSTO 2010.

**Nome:** CLAUDIA SADECK BURLAMAQUI / **Cargo:** ANALISTA JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 62537/ **Nº. de Diárias:** ½ (meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** IGARAPE-MIRI/PA / **Período:** 12/08/10 / **Objetivo:** ACOMPANHAR SERVIÇOS DA OBRA DO FÓRUM.

#### TERMO DE APOSTILAMENTO - C. Nº 010/2009

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 145763

Termo de Apostilamento -Contrato Nº.010/2009/TJPA -O Secretário de Administração, FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, designado pela PORTARIA Nº. 0835/2009-GP, de 17